



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505590-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATAN ALVES KOHUT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação pelo crime do artigo 293, inciso VI e § 1º, inciso I, do Código Penal, no regime fechado, fixar a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1505590-39.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: Jonatan Alves Kohut

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Voto nº 4.336

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu por falsificação de papéis públicos, impondo pena de 2 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado, além de 14 dias-multa. O réu pleiteou a redução da fração de aumento na primeira fase da dosimetria e a compensação da confissão com a reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fração de aumento e à compensação entre a confissão espontânea e a reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O aumento da pena na primeira fase foi parcialmente afastado, mantendo-se o incremento pela personalidade do agente.

4. Na segunda fase, a compensação parcial entre a confissão espontânea e a multirreincidência foi mantida, resultando na pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e ao pagamento de 12 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso, fixando a pena em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A compensação parcial entre a confissão espontânea e a

na primeira fase da dosimetria e a compensação integral da confissão com a reincidência.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 572/578), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 593/596).

É o relatório.

Muito embora o édito condenatório não tenha sido objeto específico de irresignação do apelante, consigno que a condenação era mesmo de rigor e a sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo à causa a solução mais adequada e justa.

Posto isto, passa-se diretamente à apreciação do apelo defensivo, restrito exclusivamente à dosimetria da pena, verificando-se, nesse ponto, que merece parcial provimento.

Inicialmente, quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à

proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, a pena foi elevada em 1/4 (um quarto) pelo juízo de primeiro grau, em razão da personalidade e das consequências do crime pois *“o réu estava em cumprimento de pena quando de sua prisão, o que por si só já justifica maior reprimenda, na medida em que desprezou a confiança que lhe depositou o Poder Judiciário, ao permitir o cumprimento de pena no regime mais brando. O réu denotou crença na impunidade e indiferença pelas normas. Ficou evidente sua personalidade desvirtuada e marcada pela recalcitrância”* e porque *“a empresa estatal CPTM amargou prejuízo oriundo das vendas de bilhetes fraudulentos pelo réu, sem ressarcimento. E foram muitas as condutas criminosas, conforme a análise técnica do material apreendido com o réu. Foi apurado que houve 340 inserções fraudulentas de crédito e utilizações indevidas, estimado o prejuízo em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) aos cofres da empresa”*, resultando em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fl. 546).

O presente caso revela circunstâncias que denotam a gravidade da conduta do apelante e justificam a valoração negativa de sua personalidade.

Nesse sentido, não passou despercebido o fato de que o apelante foi beneficiado com o livramento

condicional no dia 19 de dezembro de 2023 (autos nº 0004269-09.2020.8.26.0996) e, apenas 70 dias depois, em 27 de fevereiro de 2024, foi preso em flagrante pelos fatos ora analisados, evidenciando seu desprezo pelas normas e uma clara demonstração de imaturidade e irresponsabilidade.

Notadamente, tais elementos reforçam uma maior gravidade da conduta e a necessidade de aumento de pena pela personalidade negativa do agente.

Nesse sentido, "[...] Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021). 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, **imaturidade, irresponsabilidade**, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça,

egoísmo. [...] Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390)⁷. (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021, grifo nosso).

Ressalte-se, contudo, que não se está a utilizar condenações penais pretéritas para valorar negativamente a personalidade do agente, o que é vedado, mas de reconhecer que o réu, ao reincidir dias após o livramento condicional, revelou uma personalidade marcada por crença na impunidade e indiferença às normas, como bem destacou a nobre Magistrada sentenciante.

Assim, reitera-se que a circunstância judicial negativa incide porque o crime foi praticado no curso de livramento condicional, apenas 70 (setenta) dias após o réu ser agraciado com o benefício, ressaltando seu desprezo, imaturidade e irresponsabilidade.

Por outro lado, conquanto o cometimento de novo crime durante o cumprimento da pena justifique a elevação da pena-base, as consequências do delito, neste caso concreto, não evidenciam intensidade superior à lesão jurídica inerente ao próprio tipo penal.

Assim, afasta-se o aumento fundamentado

nas consequências do crime, mantendo-se o incremento decorrente da personalidade do agente.

Diante disso, nesta etapa a pena é fixada em 2 (dois) anos, 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, em sendo o réu multirreincidente (fls. 36/38), a agravante de reincidência (processo nº 1511433-87.2021.8.26.0228 e processo nº 1508775-61.2019.8.26.0228) restou parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, o que resultou em um acréscimo da pena em 1/6, estabelecendo a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

O referido entendimento encontra fundamento na tese fixada no Tema nº 585 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da preponderância da agravante no caso de multirreincidência:

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da***

*individualização da pena e da proporcionalidade”
(grifo nosso).*

A seguir, inexistentes causas de aumento ou de diminuição, a sanção permaneceu no patamar de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Em relação ao regime para início de cumprimento, não obstante a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, verificando que o apelante é reincidente, este Relator entende que o regime mais adequado ao caso é o fechado, destacando-se que sua escolha não leva em consideração somente o *quantum* da pena, devendo ser observadas as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal.

Este, inclusive, é o entendimento do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a imposição de regime mais rígido do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal, desde que por fundamentos alinhados às particularidades do caso concreto e conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Precedentes (...)” (STF, HC nº 172.956 AgR, 1ª Turma, Relª. Ministra Rosa Weber, j. 08.06.2020, v.u.); e

*“O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a **reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto)**”.* (STF - RCH 134.829- RJ 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 28.03.2017, v.u. – grifo nosso); e

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Reconhecida a reincidência do réu e presente circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão. (...) 6. Agrado regimental não provido”. (AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024); e

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, tendo em vista a negativação a uma circunstância judicial e a condição de reincidente do paciente, o caso é de manutenção do regime inicial mais gravoso, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, “a despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentado. Precedentes” (AgRg no HC n. 722.608/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) 4. Agrado regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos”. (AgRg no HC n. 910.650/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024); e

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PREVISÃO DE EFEITO DA CONDENAÇÃO NO ART. 92, III, DO CP. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...) II - Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, justificando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ. (...) Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024); e

*“(...) Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a **estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o paciente é reincidente.** (...)” (STJ - HC 384.952-SP, 6ª T., rel. Maria Tereza de Assis Moura, 28.03.2017, v.u. – grifo nosso).*

Ressalte-se, por derradeiro, ainda que delito atual e os anteriores fossem praticados sem violência ou grave ameaça, o estabelecimento de regime mais rigoroso se justifica em face da reiteração do apelante, concluindo-se que as

condenações anteriores a que se submeteu não produziram o efeito desejado, tornando a delinquir. Por essa razão, a resposta do Estado deve ser, agora, mais rigorosa.

Como se vê, é de rigor a manutenção do regime fechado, uma vez que é o adequado em razão das peculiaridades do caso em tela.

Nesse sentido, assim já se julgou:

*“APELAÇÃO CRIMINAL Receptação Autoria e materialidade delitiva demonstradas Condenação Recurso ministerial e defensivo Insurgência quanto à dosimetria Pena base acrescida pelo reconhecimento dos maus antecedentes Redimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria para não configuração de bis in idem Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Não cabimento Réu multirreincidente **Regime prisional intermediário Recrudescimento Presença de mau antecedente e reincidência** Recurso ministerial provido e defensivo improvido”. (TJSP; Apelação Criminal 1517974-20.2023.8.26.0050; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024 - grifo nosso); e*

*“APELAÇÃO CRIMINAL PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS TRATOS E FERIMENTO EM ANIMAL DOMÉSTICO (CÃO) CONDENÇÃO RECURSO DA DEFESA MATERIALIDADE COMPROVADA AUTORIA CERTA CONDENÇÃO MANTIDA PENA BEM APLICADA ANTECEDENTES CRIMINAIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - **REGIME INICIAL FECHADO** MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação Criminal*

1500696-73.2023.8.26.0545; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - grifo nosso).

Por fim, à luz da interpretação sistemática dos artigos 44 e 77 do Código Penal, constata-se a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação pelo crime do artigo 293, inciso VI e § 1º, inciso I, do Código Penal, no regime fechado, fixar a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator